



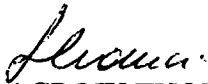
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.000862/2005-66
Recurso nº 144.615
Resolução nº 2302-00.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GOVERNADORIA DO ESTADO
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO - SUL/RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente


ADRIANA SATO
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

RELATÓRIO

Interpôs a União (Fazenda Nacional) Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão quanto a análise das provas.

Alegou a União que não há qualquer irregularidade no presente procedimento fiscal vez que o TIAD de fls.232, datado de 13/10/2004, é posterior ao MPF de fls.222, emitido em 28/11/2003.

É o relatório.

VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de uma questão preliminar de ofício.

Antes da análise de qualquer questão, cabe esclarecimento de uma preliminar, na busca da verdade material, da certeza da ausência de vícios e da celeridade processual.

Vários foram os processos elaborados nessa ação fiscal analisados por esta Câmara.

Em sua grande maioria, os processos estão sendo, novamente, anulados.

Anulados não pelo vício formal já debatido (identificação equivocada do sujeito passivo), mas por vício decorrente da falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por ocasião da instauração da fiscalização.

Nestas decisões, anula-se o processo pelo procedimento fiscal ter tido início com a emissão do em 26/11/2003, com ciência aposta pelo contribuinte em 08/12/2003.

Entretanto, nos demais processos constam Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), solicitando documentos, emitido em 06/10/2003, data anterior à expedição do MPF.

A legislação vigente, Decreto n. 3.969/2001, exige emissão e ciência do MPF para a instauração do procedimento de fiscalização, conforme vemos a seguir.

Decreto n. 3.969/2001

Art. 2º *Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).*

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º *Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:*

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Art. 4º *O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos*

do art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Assim, esses processos estão sendo anulados, pois há ausência de MPF válido, quando da formal solicitação de documentos.

Portanto, na busca da verdade material, da certeza do crédito e da celeridade processual, solicito que a fiscalização emita Parecer conclusivo, onde fique claro, com a juntada de provas (cópias), a data do primeiro procedimento no sujeito passivo, especialmente citando a data de emissão do primeiro TIAD.

Após essa providência, a DRP deve dar ciência do Parecer ao recorrente para, caso deseje, apresente novas alegações, em 15 (quinze) dias, respeitando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por todo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora